



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.964 - RS (2019/0257997-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONATHAN PIANI DE SOUZA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA FAVORÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal constitui motivo idôneo para indeferir o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal – CP.

2. *"Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves antigas e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime. Por aplicação da mesma ratio decidendi, também não devem ser consideradas como motivo bastante para o indeferimento do livramento condicional"* (HC 508.784/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2019).

3. O Tribunal de origem concluiu que o reeducando implementou o mérito subjetivo para a concessão do livramento condicional, sobretudo diante do atestado de conduta carcerária favorável e das peculiaridades da situação fática. A inexistência de informações sobre a data do cometimento e apuração das faltas graves, bem como se houve a reabilitação, impede a desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária por demandar o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.964 - RS (2019/0257997-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONATHAN PIANI DE SOUZA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 122/125).

No presente regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o debate proposto no reclamo ministerial diz respeito a discussão meramente jurídica, relacionada ao fato de que a existência de falta grave no curso da execução pode e deve ser levada em consideração para fins de aferição do requisito subjetivo que vincula a concessão do livramento condicional.

Repisa os argumentos do recurso especial sustentando que a existência de falta grave no curso da execução deve ser levada em consideração para fins de aferição do requisito subjetivo que vincula a concessão do livramento condicional.

Requer seja provido o agravo regimental para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.964 - RS (2019/0257997-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Nada obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O Tribunal de origem entendeu que, a despeito da existência de falta disciplinar de natureza grave, quando devidamente sancionada, não interfere negativamente no mérito subjetivo do apenado, e concluiu que o reeducando preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional. O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, *verbis* (fls. 356/363):

Outrossim, a existência de falta disciplinar de natureza grave, quando devidamente sancionada, não interfere negativamente no mérito subjetivo do apenado, sob pena de violação ao ne bis In idem.

Quanto ao requisito objetivo, este estará preenchido quando: (i) o apenado, reincidente em crime doloso, tiver cumprido mais de 1/2 da pena (art. 83, I), ou (ii) o apenado, condenado por delito hediondo, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo e quando não for reincidente específico em delitos desta natureza, tiver cumprido mais de 2/3 da pena (art. 83, V).

Ainda, há um requisito específico quanto a condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, consistente na verificação de que as condições pessoas ocasionem a presunção de que o liberado não voltará a delinquir (art. 83, parágrafo único).

[...]

Evidentemente, de modo genérico, a lei estabelece dois requisitos à concessão da liberdade condicionada: um de ordem subjetiva e um de ordem objetiva, este consistente num cumprimento mínimo da pena imposta.

Ademais, esse requisito objetivo é contado a partir da data do início de cumprimento da pena, conforme interpretação da Súmula n 441 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis:

STJ, Súmula nº 441. A falta grave não interrompe o prazo par obtenção de livramento condicional.

Diante dessas circunstâncias, evidencia-se que o livramento condicional deve ser concedido ao apenado que possui mérito subjetivo e que cumpriu um mínimo da pena, sendo este lapso contado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde o início da execução penal (art. 83 do CP c/c Súmula nº 441 do STJ).

No caso dos autos, verifico que Jonathan, diferente do afirmado pelo juízo a quo, preencheu ambos os requisitos à liberdade condicionada, em consonância ao disposto no art. 83 do Código Penal.

Segundo a guia de execução penal, Jonathan alcançou requisito objetivo em 17.10.2018.

Quanto ao subjetivo, o atestado de conduta carcerária favorável ao apenado, referindo que Jonathan apresenta conduta plenamente satisfatória, o que, por si só, é bastante ao mérito subjetivo necessário à liberdade condicionada.

Diante desse contexto, não vislumbro óbice à liberdade condicional, porquanto devidamente preenchidos ambos os requisitos à benesse.

Todavia, as condições do livramento devem ser fixadas pelo juízo da execução penal, não sendo possível ao Tribunal avançar nesse ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema, de fato, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal constitui motivo idôneo para indeferir o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal – CP.

Por outro lado, *"esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves antigas e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime. Por aplicação da mesma ratio decidendi, também não devem ser consideradas como motivo bastante para o indeferimento do livramento condicional"* (HC 508.784/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2019).

No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem consignou que a existência de falta disciplinar de natureza grave, quando devidamente sancionada, não interfere negativamente no mérito subjetivo do apenado, e concluiu que o reeducando implementou o mérito subjetivo para a concessão do livramento condicional, sobretudo diante do atestado de conduta carcerária favorável e das peculiaridades da situação fática.

Com efeito, não há, nos autos, informações sobre a data do cometimento e apuração das faltas graves e se houve reabilitação, de modo que, para rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem – que à unanimidade de votos reconheceu o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional – seria inevitável o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO CONSIDERADO CUMPRIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PAR DA EXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE ANTERIOR. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a consideração de faltas graves ocorridas há mais de 6 meses para aferição do requisito subjetivo para o livramento condicional.

2. **Entendendo o Tribunal de origem que, a par da falta grave cometida há mais de 6 meses, o apenado teria demonstrado comportamento carcerário satisfatório nos últimos anos, a reversão das premissas fáticas assentadas no acórdão esbarraria no reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1566483/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/5/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE COMETIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO COMPROVADO POR OUTROS ELEMENTOS. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Uma vez que o Tribunal a quo, não obstante a existência de falta grave, entendeu que o requisito subjetivo, para fins de livramento condicional, estava comprovado com base em outros elementos observados no curso da execução, destacando o bom comportamento carcerário do apenado atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, a revisão das premissas assentadas pelo acórdão demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via recursal, a teor da Súmula 7 do STJ.**

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1540418/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0257997-6

AgRg no
REsp 1.834.964 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00708440420198217000 01860211620198217000 04617361820118210095
1860211620198217000 4617361820118210095 70080989353 70082141128
708440420198217000 719579

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JONATHAN PIANI DE SOUZA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONATHAN PIANI DE SOUZA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.